



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 que Institui o Código Tributário do Município de Recreio para atualização do ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de Setembro de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE RECREIO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, que dispõe sobre a atualização do ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de Setembro de 2020, tratará, dentre outros assuntos, sobre:

I – O padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017.

II – A regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.



CAPÍTULO II

PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços dada Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, será apurado, pelos respectivos contribuintes, e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado será desenvolvido pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, individualmente ou em conjunto com outros prestadores, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de Setembro de 2020.

§ 2º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, deverão franquear, ao Município, acesso mensal e gratuito ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Se o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um prestador de serviço, cada prestador de serviço acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, exclusivamente, em relação às informações de seus prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 3º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, declararão as informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, sujeitará, os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, às penalidades, cabíveis e aplicáveis nos termos da Lei Municipal.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações, diretamente, no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017;

II - arquivos da Legislação Tributária Municipal que versa sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

§ 1º O Município terá, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do Sistema de Cadastro, para fornecer as informações contidas nos incisos I a III do art. 4º desta Lei, sem prejuízo do recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido e retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações contidas nos incisos I a III do art. 4º desta Lei, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no Sistema de Cadastro, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, caso haja aumento de base de cálculo e/ou elevação de alíquota, bem como ao previsto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados a serem prestados no Sistema de Cadastro, sendo vedada a imposição de penalidades aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada a imposição, a prestadores de serviços não estabelecidos no Município, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º É obrigatória a emissão, pelos prestadores de serviços, de notas fiscais de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, sendo dispensada para os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017.

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, permanecendo a responsabilidade exclusiva dos respectivos prestadores de serviços.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de Setembro de 2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA e, somente, poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações deverá ser comunicada, pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada, aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, a possibilidade de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de declarar as informações, objetos das suas obrigações acessórias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CAPÍTULO III

NOVOS ASPECTOS ESPACIAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 11. O inciso XXIII e seu §4º do art. 198 da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 02 de outubro de 2.017, passa a vigorar com a redação abaixo e com o acréscimo dos parágrafos 4º ao 11:

“ Art. 198

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09”;



"§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 adiante, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, *filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

"§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão"

"§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular."

"§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão."



"§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços *Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017*, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

"II – credenciadoras; ou

"III – emissoras de cartões de crédito e débito."

"§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos no subitem_15.01 da lista de serviços da *Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017*, o tomador é o cotista."

"§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado."

"§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

NOVAS SUBSTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 12. A Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017, passa a vigorar acrescida com o art. 198-A, com a seguinte redação:

“Art. 198-A As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 48 desta Lei passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 7º do art. 48 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços da *Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017.*”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela I da Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de dezembro de 2.005 - Código Tributário do Município de Recreio, com a redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 02 de outubro de 2.017, cujo período de apuração esteja compreendido, entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, para regulamentação do disposto no art. 13 desta Lei, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município de Recreio poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Recreio, 23 de dezembro de 2.020; 83º da Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito de Recreio



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
